



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18404.000462/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.037 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente JANAINA MARIA CORAZZA MACIEL BOGGIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete ao CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer de dedução de despesas médicas de R\$ 3.300,00. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49/57) contra decisão de primeira instância (e-fls. 38/45), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2007, Ano Calendário 2006, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas por não comprovação do desembolso dos seguintes pagamentos declarados:

ANO CALENDÁRIO 2006	
BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO	VALORES EM REAIS – R\$
Karine Stabile Correa	13.890,00
Fabiana S. Prado	12.200,00
Virgílio Ferreira Arena	3.300,00
TOTAL	29.390,00

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 25/28.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 01/06, alegando em síntese:

- 1) Apresenta impugnação relativa a três notificações de n.ºs: 2005/608451362614165, 2006/6084508494140701 e 2007/608450419824066, relativas aos exercícios 2005, 2006 e 2007, anos base 2004, 2005 e 2006, respectivamente;*
- 2) Apresentou os documentos à fiscalização esclarecendo que grande parte das despesas médicas foram pagas em espécie, não existindo comprovantes efetivos do desembolso;*
- 3) Requer a anulação das notificações de lançamento em razão de os valores lançados não serem compatíveis com a previsão legal atinente ao caso;*
- 4) A fiscalização além de exigir documento não obrigatório como cópia de cheque, depósito bancário, etc., excluiu valores não obstante a apresentação dos recibos de pagamento. Cita decisão judicial;*
- 5) O fisco alterou a verdade dos fatos, onerou a contribuinte além de aplicar penalidade pecuniária excessiva sobre tais diferenças apuradas configurando atentado ao princípio da legalidade e da vedação do confisco;*

- 6) *Impossível o cumprimento da exigência posto que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente, sendo suficiente o recibo apresentado ao fisco que é documento contábil apto à quitação de determinado valor, prescindindo de outro documento que o acompanhe com validade jurídica e força probatória;*
- 7) *Os recibos apresentados ao fisco estão devidamente preenchidos, em todos os seus termos, legível e regular, não havendo qualquer motivo para que fossem tidos como inidôneos e, se esse fosse o fundamento, o fisco deveria ter arbitrado valores e nunca desconsiderá-los e ainda, se não o fez, é porque não havia motivos para tanto;*
- 8) *A contribuinte não está obrigada a apresentar qualquer documento que atribua veracidade jurídica a outro documento que de per si já tem essa característica. Cita o princípio da legalidade e do não confisco;*
- 9) *A carga tributária imposta nas notificações consiste em valor absurdo de tributação sendo que os valores agregados ao tributo exigido perfazem valor superior ao próprio tributo, característica típica de confisco tributário;*
- 10) *Frisa que nos anos de 2005, 2006 e 2007, a impugnante já recolheu aos cofres públicos o montante de R\$ 31.629,50;*
- 11) *Requer reconhecimento da insubsistência das notificações de lançamento n.ºs: 2005/608451362614165, 2006/6084508494140701 e 2007/608450419824066.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades essenciais necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas estão sujeitas à comprovação através de documento hábil que comprove o efetivo dispêndio e a efetiva prestação de serviços ao contribuinte.

A comprovação da veracidade dos dados e informações declaradas pelo contribuinte é ônus que a legislação lhe impõe.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Não pode ser inquinado pela alegação de confisco o lançamento do imposto de renda da pessoa física que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu tributo, bem como impôs multa de ofício que apresentou como base de cálculo o correspondente imposto apurado.

Refogue à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

A 10ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido entendendo que a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 22/09/2011 (e-fl. 48); Recurso Voluntário protocolado em 18/10/2011 (e-fl. 50), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou improcedente a impugnação, a contribuinte maneja recurso próprio.

Requer a nulidade da notificação de lançamento em razão dos valores lançados não serem compatíveis com a previsão legal atinente ao caso.

Que os recibos caso apresentados preencham os requisitos legais.

A recorrente alega que procurou seus colegas, para o fornecimento de outros documentos e que só obteve sucesso com o profissional Dr. Virgílio F. Arena.

Junta jurisprudência de casos assemelhados.

Faz alegação de confisco.

A defesa alega preliminarmente a anulação da notificação de lançamento; por se confundir com o mérito, com ele será julgado.

Por primeiro, um dos artigos do enquadramento da infração cometida, mais precisamente o art. 73 do RIR, diz o seguinte:

“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”

§1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se as deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Quanto ao Confisco, dispõe a Constituição Federal em seu art. 150, IV, diz que é defeso utilizar tributo com efeito de confisco. O fisco utilizou os preceitos estabelecidos por lei

para exigir o tributo, assim como impôs multa de ofício que apresentou como base de cálculo o correspondente imposto apurado, portanto não há de falar-se em utilização do tributo com fim confiscatório.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, bem como a Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, sem razão a recorrente.

A controvérsia estabelecida nestes autos está em saber se a apresentação singela dos recibos formais faz prova suficiente para pleitear as deduções.

Este relator tem o seguinte entendimento: “Os recibos trazidos aos autos fazem prova entre os signatários que dele fizeram parte, não fazendo prova para um terceiro que no caso em comento é o Fisco”.

A recorrente carreou aos autos, de um dos profissionais, além do recibo uma declaração do profissional, reconhecendo os recibos, a e-fl. 75, de lavra do Dr. Virgílio F. Arena, no valor de R\$ 3.300,00.

Pois bem, em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais de saúde que atendam aos requisitos formais, são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas. Em situações excepcionais sem que se verifiquem indícios de irregularidades, justifica-se a cautela do fisco em exigir elementos adicionais de prova. Restabelece-se a dedução de despesas médicas, se nada há nos autos que desabone tais documentos. Fica então restabelecido o valor de R\$ 3.300,00 a título de despesa médica.

No que toca às jurisprudências, o julgador só é obrigado a adotá-las, se forem Súmulas com efeito vinculante.

Só em casos especiais, devidamente expressos na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, os julgados administrativos e judiciais têm efeitos *erga omnes* e em razão disso vinculam o julgador administrativo no seu ofício de julgar. A regra geral é que as decisões administrativas e judiciais tenham eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissão legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar suscitada e, no mérito dá-se provimento parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.037 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18404.000462/2009-96